DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5514/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12122/2016
PROTOCOLO	: 1696465
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 015/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: VENÂNCIO & SAMARA LTDA EPP E VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA NÃO PACTUADOS E DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR	: R$ 169.960,66 (CENTO E SESSENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2016, que originou a Ata de Registro de Preços nº 015/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Tabuado e as empresas Venâncio & Samara Ltda. EPP, no valor de R$ 38.422,46 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., no valor de R$ 131.538,20 (cento e trinta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte centavos), visando à aquisição de medicamentos da farmácia básica não pactuados e de ação judicial.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-16435/2016 (fls. 507-512), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-866/2017 (fl. 513), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2016, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei nº 10.520/02[1], a Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e as empresas Venâncio & Samara Ltda. EPP e Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., com base no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.